Guia de Utilização PAPEL IMUNE 2002





APRESENTAÇÃO

Indícios e notícias envolvendo o uso irregular do chamado "papel imune", visando a reduzir artificialmente os custos na ponta da produção, vêm sendo identificados pelo mercado e pelas autoridades há mais de 30 anos. Este processo, ética e legalmente condenável, sofreu evidente recrudescimento a partir de meados dos anos 90, quando a combinação de elementos, como o aumento da carga tributária e a globalização econômica, acirrou dramaticamente o grau de concorrência no mercado gráfico. Esse tipo de comportamento ainda tem, como combustível extra, a falta de uma caracterização legal mais precisa de alguns produtos, como acontece, particularmente, no caso dos periódicos. Um vácuo que abre brechas para justificativas oportunistas de sonegadores, e também para interpretações simplesmente equivocadas da lei por parte de empresas idôneas.

Para o setor gráfico como um todo, a ação desses sonegadores tem o peso de verdadeira concorrência desleal e ato de "canibalismo" empresarial. Afinal, espremidas pela pressão da clientela para reduzir preços e enfrentando orçamentos barateados irregularmente pelo uso do papel imune, diversas empresas viram-se obrigadas a reduzir suas margens de lucro, colocando até em risco sua viabilidade operacional.

Diante desse quadro, autoridades e o setor gráfico, por intermédio de suas entidades representativas, iniciaram um trabalho de conscientização, esclarecimento e fiscalização do uso, comercialização e distribuição do papel imune. Como principal entidade da indústria gráfica nacional, a ABIGRAF engajou-se fortemente no combate a esta prática ilegal. Em 1994, juntamente com associações e sindicatos representativos de fabricantes e distribuidores de papel, divulgou nota ao mercado condenando a sonegação e esclarecendo sobre os riscos e penalidades envolvendo o desrespeito à legislação. Dois anos mais tarde, a entidade divulgou texto semelhante aos clientes de produtos e serviços gráficos, enfatizando aspectos como a co-responsabi-lidade e a chamada solidariedade tributária. que, de certo modo, os iguala como réus e sonegadores a importadores, fabricantes, distribuidores ou gráficas flagradas em delito. Vinte mil exemplares desse comunicado foram encartados em edições do Anuário Brasileiro da Indústria Gráfica, publicação editada pela ABIGRAF e que é referência para todo o mercado. Além de permear ao longo dos últimos anos diversos eventos promovidos pela entidade, essa discussão também ocupa regularmente espaço na Revista ABIGRAF e em outros canais de comunicação de nosso sistema associativo. Mais recentemente, a entidade realizou gestões junto aos órgãos públicos, que desencadearam mudanças como a obrigatoriedade de registro especial, junto à Secretaria da Receita Federal, para fabricantes, usuários (empresas jornalísticas e editoras), importadores, distribuidores e gráficas que desejam utilizar o papel imune, consubstanciada na Instrução Normativa SRF no 71/2001, alterada pela de nº 101/2001, que ainda instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle sobre o Papel Imune (DIF - Papel Imune). Desde então, a ABIGRAF NACIONAL vem colaborando na divulgação de prazos e esclarecendo dúvidas do mercado sobre este procedimento.

Este Guia de Utilização – Papel Imune é mais um passo nessa direção. Elaborado pela ABIGRAF NACIONAL para que as empresas do setor partam de parâmetros legais e operacionais corretos, este trabalho não tem a pretensão de esgotar todos os aspectos controversos da questão, mas deve ser entendido como nova contribuição para que o mercado continue balizado por conceitos como ética, qualidade e competitividade, afastando os sonegadores que, sejam quais forem suas razões, apenas degradam a imagem e a saúde financeira do setor.

Mário César de Camargo

Presidente da ABIGRAF Nacional

SUMÁRIO

Apresentação	4
Sumário	5
Introdução	3
Do Registro Especial para Papel Imune	3
Quem está obrigado ao Registro	3
Do Modelo para Solicitação	3
• Da Concessão	
Do Cancelamento	9
Da Responsabilidade pelo Uso Indevido do Papel Imune	9
Da DIF - Papel Imune10	C
Quem está Obrigado a Declarar10	C
Da Forma e Prazo de Entrega10	C
Das Penalidades Pela Não Entrega10	C
Do Preenchimento 1	1
Tributação de Encartes1	5
Pareceres Normativos10	3
Jurisprudência2	1
Respostas a Consultas24	4
Norma ABNT - Periódicos26	3
Ato Declaratório Normativo28	3
Textos Legais Citados30	C
Legislação Complementar	5

Este guia pode ser revisado, sem aviso prévio, pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF Nacional.

Um especial agradecimento é estendido a todos que participaram direta ou indiretamente da realização deste guia.

INTRODUÇÃO

A imunidade do papel no Brasil foi instituída em 1946, conforme Constituição Federal, artigo 31, inciso V. alínea "c", e sempre esteve vinculada à sua finalidade, ou seia, a impressão de livros, jornais e periódicos. A Constituição Federal em vigor, em seu artigo 150, inciso VI. alínea "d", estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. É a impossibilidade do poder tributante criar impostos. A imunidade em questão é objetiva. O legislador constituinte levou em consideração a natureza do objeto e não das pessoas que aparecem na relação jurídica; não importa quem (pessoa), nem onde (importado, nacional, etc.), mas importa o que, ou seja, o objeto. A norma constitucional está plenamente justificada por dois objetivos: o primeiro é o amparo e estímulo à cultura por mejo dos livros, iornais e periódicos, e o segundo é a garantia à liberdade de manifestação de pensamento, fundamentada por outro artigo constitucional, art. 5°, incisos IV e IX. Em última análise, ela visa estimular a atividade intelectual, científica, artística e a divulgação da cultura de maneira geral. A questão é tratada nos níveis federal, estadual e municipal, certo que no âmbito federal, o Fisco sempre estipulou obrigações acessórias ou deveres. amparados por lei, de observância obrigatória pelos importadores, revendedores e usuários de papel imune importado. Em 24-08-2001, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 71 (republicada em 13-09-2001), alterada posteriormente pela IN SRF nº 101, de 21-12-2001. bem como pela IN SRF nº 134, de 08-02-2002, aquelas obrigações deixaram de ser exclusivas dos importadores, revendedores e usuários do papel imune importado e foram estendidas aos demais entes que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Estava criado o Registro Especial para Papel Imune.

DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE

QUEM ESTÁ OBRIGADO AO REGISTRO

Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

DO MODELO PARA SOLICITAÇÃO

Segue abaixo, modelo que poderá ser utilizado pelas empresas quando da solicitação do registro especial.

PEDIDO DE REGISTRO ESPECIAL PAI	RA	ESTABELECII	MEN	TOS	QUE	REALIZA	١M
OPERAÇÕES COM PAPEL DESTINADO	À	IMPRESSÃO	DE	LIVR	OS,	JORNAIS	Ε
PERIÓDICOS – PAPEL IMUNE.							

() PEDIDO DE REGISTRO

() ALTERAÇÃO DE REGISTRO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

RAZÃO SOCIAL: NOME FANTASIA:

CNPJ:

ENDEREÇO LOGRADOURO: NÚMERO: COMPLEMENTO: BAIRRO: CEP: MUNICÍPIO: UF: TEL.: FAX: E-MAIL:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO
 () FP - FABRICANTE DE PAPEL () UP - USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA, QUE EXPLORE A INDÚSTRIA DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICOS () IP - IMPORTADOR () DP - DISTRIBUIDOR () GP - GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE PAPEL DE TERCEIROS OU O ADQUIRE COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

ELEMENTOS ANEXADOS AO PEDIDO	
() CÓPIA DO ESTATUTO () CONTRATO SOCIAL () DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL () ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E/OU ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL OU RELAÇÃO DOS SÓCIOS, PESSOAS FÍSICAS, DOS DIRETORES, GERENTES, ADMINISTRADORES E PROCURADORES.

	TITULAR DA	A FIRMA INDIVIDUAL
CPF: ENDEREÇO:	NOME:	
	SÓCIOS PESSOAS FÍSICA	S E OUTROS ADMINISTRADORES
1 – CNPJ / CPF: ENDEREÇO:	NOME:	QUALIFICAÇÃO:
2 – CNPJ / CPF: ENDEREÇO:	NOME:	QUALIFICAÇÃO:
3 – CNPJ / CPF: ENDEREÇO:	NOME:	QUALIFICAÇÃO:

PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS – INFORMAÇÕES DE SEUS SÓCIOS, PESSOAS FÍSICAS, BEM COMO DOS DIRETORES, GERENTES, ADMINISTRADORES E PROCURADORES.

	PESSOAS JUR	ÍDICAS CONTROLADORAS
CPF: ENDEREÇO:	NOME:	
SÓCIOS PESS	OAS JURÍDICAS CON	NTROLADORA E OUTROS ADMINISTRADORES
1 – CNPJ / CPF: ENDEREÇO:	NOME:	QUALIFICAÇÃO:
2 – CNPJ / CPF: ENDEREÇO:	NOME:	QUALIFICAÇÃO:
3 – CNPJ / CPF: ENDEREÇO:	NOME:	QUALIFICAÇÃO:

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA () OFICINA PRÓPRIA () OFICINA DE TERCEIRO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA NOME: CPF: LOGRADOURO: NÚMERO: COMPLEMENTO: BAIRRO: CEP: MUNICÍPIO:

	NOME: LOGRADOURO: BAIRRO: DDD/TEL:	DDD/FAX:	CPF: NÚME CEP: E-MAIL:	RO: COMPLEMENTO:	
	RESPONSÁVEL F	PELO PREENCHIME	NTO		
	NOME: LOGRADOURO: BAIRRO: DDD/TEL:	DDD/FAX:	CPF: NÚME CEP: E-MAIL:	RO: COMPLEMENTO:	
_					
		ASSINATURA DO	REPRESENTANTE	DA EMPRESA	
	E	EM/			
_					
	AS	SSINATURA DO RES	PONSÁVEL PELO	PREENCHIMENTO	

DA CONCESSÃO

EM ___/__/

O registro especial será concedido por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

- · fabricante de papel FP;
- usuário empresa jornalística ou editora, que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos - UP;
- · importador IP:
- · distribuidor DP: e
- gráfica impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária - GP.

O número de registros vai depender das atividades exercidas pela empresa.

Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

A competência para a concessão do registro especial é do Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, mediante requerimento, devendo atender aos seguintes requisitos:

- estar legalmente constituído para o exercício da atividade, inclusive na hipótese de firma individual:
- dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, ou das atividades, conforme previsto acima.

A concessão do registro será divulgada através da expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU).

O pedido de registro será indeferido quando o estabelecimento não atender aos requisitos acima, bem como às intimações do órgão competente, nos prazos por ele estipulados. Do ato que indeferir o pedido, caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do requerente, no prazo de trinta dias, contados da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Todas as alterações de dados ocorridas após a concessão do registro, deverão ser comunicadas ao órgão competente, no prazo de trinta dias, contados da sua efetivação ou do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos comprobatórios. A falta de comunicação das alterações sujeitará a empresa às penalidades previstas em lei.

O órgão competente para a concessão do registro poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais.

DO CANCELAMENTO

O cancelamento do registro especial poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que não atendidos os requisitos que condicionaram a sua concessão, devendo a pessoa jurídica ser intimada a prestar os esclarecimentos e provas no prazo de dez dias, cabendo à autoridade competente decidir a procedência dos mesmos, dando ciência da decisão ao interessado. Não havendo manifestação da parte interessada no referido prazo, será editado Ato Declaratório Executivo cancelando o registro.

Uma vez cancelado o registro, no prazo de trinta dias a contar da publicação, a parte interessada poderá apresentar recurso junto ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, cuja decisão será definitiva na esfera administrativa.

DA RESPONSABILIDADE PELO USO INDEVIDO DO PAPEL IMUNE

A Instrução Normativa SRF nº 71/2001, em seu artigo 15, dispõe que faz prova da regularidade da destinação a comercialização do papel nas condições estabelecidas na Instrução, a detentores do registro especial, **sem prejuízo da responsabilidade** pelo pagamento do imposto devido, da pessoa que, tendo recebido o papel beneficiado com a imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar finalidade constitucional.

Dentro desse aspecto, observados os termos da referida Instrução Normativa no tocante às pessoas jurídicas que estão obrigadas ao registro especial, transcrevemos abaixo os termos do artigo 40 da Lei nº 9.532/97 e seu parágrafo único, cujo texto é auto-explicativo:

"Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras. (grifo nosso) Parágrafo único. Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado

- 9 -

o papel a que se refere este artigo." (grifo nosso)

DA DIF - PAPEL IMUNE

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF - Papel Imune, foi instituída pela IN SRF nº 71/2001, cujo programa gerador foi aprovado pela IN SRF nº 159, de 16-05-2002.

QUEM ESTÁ OBRIGADO A DECLARAR

Os fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras, bem como as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e que possuam o registro especial, estão obrigados a apresentar a DIF - Papel Imune.

O estabelecimento matriz é o responsável pela apresentação da DIF - Papel Imune, que conterá as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com o referido papel; a sua apresentação é obrigatória, mesmo que não tenha havido operação no período.

A DIF - Papel Imune é exigida em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º-02-2002.

DA FORMA E PRAZO DE ENTREGA

A DIF - Papel Imune deverá ser transmitida pela Internet ou apresentada em uma das unidades da Secretaria da Receita Federal, em meio magnético, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores. Cumpre lembrar que, excepcionalmente, com relação ao primeiro trimestre do ano de 2002, as informações declaradas se referiram aos meses de fevereiro e março/2002, haja visto o fato de a IN SRF nº 71/2001 ter entrado em vigor somente em 1º-02-2002. O prazo para a entrega das declarações referentes aos meses de fevereiro a junho/2002, encerrou-se em 31-07-2002. O programa gerador da DIF-Papel Imune foi aprovado pela IN SRF nº 159/2002 e está disponível no site da Secretaria da Receita Federal, na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

DAS PENALIDADES PELA NÃO ENTREGA DA DIF - PAPEL IMUNE

A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos acima citados, acarretará a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, conforme seque:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, com relação às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
- 5% (cinco por cento), **não inferior a R\$ 100,00** (cem reais), **do valor das transações comerciais ou** das **operações financeiras**, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação **omitida, inexata** ou **incompleta**. Em se tratando de **pessoa jurídica** optante pelo **SIMPLES**, os valores e o porcentual acima citados serão **reduzidos** em **70**% (setenta por cento).

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Constitui crime contra a ordem tributária, entre outros:

- fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- Pena detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Cumpre informar ainda, que na ocorrência de crime contra a ordem tributária poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização para cumprimento de obrigações tributárias, que pode consistir na manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento. A imposição desse regime não impede a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, certo que as infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido ao regime, serão punidas com multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, conforme definido em lei, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

DO PREENCHIMENTO

Transcrevemos abaixo as questões encaminhadas à Divisão de Estudos e Pesquisas - DIESP, da Coordenação-Geral de Fiscalização - COFIS, da Secretaria da Receita Federal e devidamente respondidas pelo referido órgão:

- 1. Tabela Tipo de Papel:
- 1.1 Existe um fator de conversão único a ser adotado?

Resposta: Conforme consta no "Ajuda" do programa, inclusive com os exemplos transcritos abaixo, deve ser indicado o fator de conversão da unidade de medida utilizada na nota fiscal para a unidade de medida padrão da declaração que é o quilograma (kg).

Ex.1: se a unidade de medida utilizada na nota fiscal for a tonelada, o fator de conversão será 1.000, pois cada tonelada corresponde a 1.000 kg.

Ex.2: se a unidade de medida utilizada na nota fiscal for o grama, o fator de conversão será 0,001, pois cada grama corresponde a um milésimo de kg.

Ex.3: se a unidade de medida utilizada na nota fiscal for pacote, e cada pacote pesar 10 kg, o fator de conversão será igual a 10.

Ex.4: se a unidade de medida utilizada na nota fiscal for bobina, e cada bobina pesar 80 kg, o fator de conversão será igual a 80.

- 1.2 É possível entrar com unidade para quantidade diferente da cadastrada? Resposta: Não. Conforme consta no "Ajuda", é necessário cadastrar previamente na "Tabela Tipo de Papel" a unidade de medida utilizada na nota fiscal.
- 1.3 Algumas gráficas usam código para identificar o papel. O código é alfanumérico, com cerca de 15 dígitos e normalmente está informatizado.
- É possível criar um layout de importação para os tipos de papel?
- É possível criar um outro campo para informar o referido código alfanumérico do tipo de papel?

Resposta: Talvez, na próxima versão do programa, as sugestões apresentadas possam ser implementadas.

- 1.4 Quando cadastramos o papel couché 66x96x70 e logo a seguir cadastramos o couché 89x117x75, o programa não aceita o último cadastro. Verifica-se que o programa leva em consideração o nome do papel.
- Como resolver este problema?
- Seria o caso de criarmos uma diferenciação?

Resposta: Uma solução é cadastrar da seguinte forma:

- a) Papel couché 1, formato 89x117, 70 g/m2;
- b) Papel couché 2, formato 89x117, 75 g/m²
- Tabela Prestadores de Serviço:
- 2.1 A publicação é da editora que contrata a gráfica para imprimir; o papel é da editora, porém fica armazenado na gráfica.
- Quem declara o papel imune?

Resposta: Estão obrigados a apresentar a DIF - Papel Imune os fabricantes, os distribuidores, os importadores as empresas jornalísticas, editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. A ficha "Publicações" deverá ser preenchida pela empresa proprietária do papel imune com o qual foi confeccionado o livro, jornal ou periódico. Já a ficha "Estoque de Papel Não Impresso" deve ser preenchida por todos os tipos de estabelecimento que tenham tido a posse de papel imune no trimestre, exceto os fabricantes (pois apenas na saída dos mesmos é que se configura a destinação do papel).

- 2.2 Gráfica e editora pertencem a um mesmo grupo econômico; ambas possuem o Registro Especial; a editora compra o papel imune e o entrega à gráfica (como dividem o mesmo endereço, de acordo com a orientação da SEFAZ/SP, não é necessária a emissão de nota fiscal de remessa do papel para industrialização); todo maquinário pertence à editora.
- A gráfica seria oficina de impressão na DIF da editora? ou;
- A impressão será considerada própria, pois a editora é a proprietária dos maquinários e está no mesmo endereço da gráfica?
- No caso de a impressão ser considerada própria da editora, pelo fato de a gráfica receber estes papéis, ela estaria obrigada à entrega da DIF (a gráfica emite nota fiscal de serviço série C) – servico imune?

Resposta: Não necessariamente o que está de acordo com a orientação da esfera estadual aplica-se para a federal. O Regulamento do IPI, por exemplo, dispõe que a Nota Fiscal deve ser emitida mesmo nos casos de produtos imunes. Sendo empresas distintas, ambas devem entregar a DIF e possuir controles próprios do papel.

- 2.3 A gráfica presta serviço de impressão para a editora. O declarante será a editora.
- Como proceder quando a gráfica fizer trabalho para terceiros, com papel fornecido por eles?

Resposta: Estão obrigados a apresentar a DIF - Papel Imune os fabricantes, os distribuidores, os importadores as empresas jornalísticas, editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. A ficha "Publicações" deverá ser preenchida pela empresa proprietária do papel imune com o qual foi confeccionado o livro, jornal ou periódico. Já a ficha "Estoque de Papel Não Impresso" deve ser preenchida por todos os tipos de estabelecimentos que tenham tido a posse de papel imune no trimestre, exceto os fabricantes (pois apenas na saída dos mesmos é que se configura a destinação do papel).

- 3. Tabela Publicações
- 3.1 É obrigatório o preenchimento do número no INPI?

Resposta: Não

3.2 - É possível criar um layout de importação de dados para as publicações, assim como existe para as notas fiscais?

Resposta: Talvez, na próxima versão do programa, as sugestões apresentadas possam ser implementadas.

3.3 - Devemos informar o título de terceiros, confeccionados com material de terceiros ou próprio?

Resposta: Devem ser informados, na Tabela "Publicações", os títulos de terceiros confeccionados com material de terceiros e os produzidos com material próprio, pois, de acordo com a ficha a ser preenchida posteriormente, pode ser requisitado um ou outro.

- 3.4 A gráfica possui 200 títulos de livros e 10 títulos de periódicos.
- Os títulos devem ser lançados individualmente ou num todo?

Resposta: Devem ser lançados individualmente.

- 4. Ficha Estabelecimento Estoque Papel Não Impresso
- 4.1 No campo Entrada / Aquisição no mercado interno, temos 10.000kg; No campo Saída / Impressão própria, temos 8.000 kg. Perdeu-se 2.000 kg.
- Como informar essa diferença?

Resposta: Na ficha "Publicações", é possível informar essa diferença no campo "Sobras e Inutilizados".

- 4.2 Recebi 1.000 kg de papel de terceiro; utilizo 900 kg; restam 100 kg (ganho para a gráfica). O cliente (terceiro) me autorizou a gastar o total.
- Como demonstrar esse ganho?
- Seria papel não-impresso / sobra e entraria no estoque?

Estoque de Papel não Impresso e não do Estoque de Sobras/Papel Inutilizado.

Resposta: A empresa proprietária do papel imune deverá prestar conta da utilização do papel imune e, de acordo com a legislação, são obrigados ao pagamento do imposto como contribuintes os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel imune destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos. Se o papel puder ser ainda utilizado na impressão de livros, jornais ou periódicos, então deverá constar do Estoque de Papel Não Impresso e não do Estoque de Sobras/Papel Inutilizado.

4.3 - É possível criar um layout de importação de dados na ficha – estabelecimento – estoque – papel não impresso, assim como existe para as notas fiscais?

Resposta: Talvez, na próxima versão do programa, as sugestões apresentadas possam ser implementadas.

- 5. Ficha Estabelecimento Estoque Sobras / Papel Inutilizado
- 5.1.- Analisando a diferença entre os termos APARA / SOBRA, temos:

Apara = papel branco ou impresso inutilizado, quando do processo produtivo:

- se branco = é reciclado resulta papel de boa qualidade
- se impresso = é reciclado resulta papel de baixa qualidade (ex. crepon, kraft, etc.). Pode ser lixo

Sobra = é o papel branco não utilizado no processo produtivo, que pode vir a ser utilizado em outro processo produtivo. É o papel que retornou para o estoque, após o processo produtivo.

Adotando-se o conceito de "sobra" acima (papel branco não utilizado no processo produtivo que pode vir a ser utilizado em outro processo produtivo), verificamos que na Ficha – Estabelecimento – Estoque Papel Não Impresso, que é papel de estoque, seria Ficha – Estabelecimento – Estoque Papel Não Impresso / SOBRA.

- Procede o entendimento acima?

Resposta: Estoque de Sobras/Papel Inutilizado deve abranger sobras e papel inutilizado, que não possam mais ser aproveitados na impressão de livros, jornais e periódicos.

- 5.2 Se procedente o entendimento previsto no item acima, na Ficha Estabelecimento Estoque Sobras / Papel Inutilizado o termo "sobras" deveria ser substituído por "aparas".
- Procede o entendimento acima?

Resposta: Item vinculado ao anterior.

- 5.3 Partindo do princípio de que o termo correto é "aparas" e não "sobras", verifica-se que o saldo inicial será "0", uma vez que ninguém faz estoque de aparas, ou se faz, é por um pequeno espaço de tempo.
- Quanto à "Entrada na Produção", verifica-se que não há entrada de aparas (na verdade, nem de sobras, pois estas voltam para o estoque de papel não impresso).
- Haverá saída/venda se efetivamente for "aparas".
- Quanto ao "Saldo Final", no caso de "aparas", n\u00e3o \u00e9 poss\u00edvel informar, pois \u00e0 dif\u00edcil ter estoque.
- É possível alterar este tópico?

Resposta: O campo Entrada/Produção, de acordo com o "Ajuda", refere-se à quantidade, em quilograma, de sobras e de papel inutilizado proveniente da produção/impressão de livros, jornais ou periódicos realizada no próprio estabelecimento. Não é possível deixar de informar o estoque de sobras e de papel inutilizado.

- 5.4 Pode ocorrer de a gráfica ter sistema de sucção de aparas e, desta forma, não ter como separar aparas de papel imune das demais.
- Como proceder à informação?

Resposta: Deve existir uma separação do estoque de papel imune dos demais, inclusive em relação ao Estoque de Sobras/Papel Inutilizado.

- 5.5 É possível criar um layout de importação de dados na ficha estabelecimento estoque sobras / papel inutilizado, assim como existe para as notas fiscais? Resposta: Talvez, na próxima versão do programa, as sugestões apresentadas possam ser implementadas.
- 6. Ficha Estabelecimento Estoque Livros:
- 6.1 As informações a serem prestadas referem-se somente a livros ou a produto impresso (jornais e periódicos, também)?

Resposta: Na ficha "Estoque de Livros", devem ser informados dados referentes ao estoque de livros, não sendo necessário informar os estoques de jornais e periódicos.

6.2 - É possível criar um layout de importação de dados na ficha – estabelecimento – estoque – livros, assim como existe para as notas fiscais?

Resposta: Talvez, na próxima versão do programa, as sugestões apresentadas possam ser implementadas.

- 7. Ficha Estabelecimento Publicação
- 7.1 Pelo exposto acima, no campo Sobras / Inutilizados, não será "aparas"?

Resposta: Estoque de Sobras/Papel Inutilizado deve abranger sobras e papel inutilizado que não possam mais ser aproveitados na impressão de livros, jornais e periódicos.

7.2 - Qual o objetivo da informação referente ao número de folhas impressas, própria e de terceiro, sendo que todas as informações solicitadas devem ser informadas em quilogramas?

Resposta: Conhecendo a gramatura do papel e as dimensões da folha, é possível calcular o peso da folha.

- 7.3 No caso de fornecimento de papel de terceiro, sendo o miolo fornecido pelo cliente e a capa pela gráfica (ou vice-versa).
- Como informar?

Resposta: Na ficha "Publicações", cada empresa declara dados relativos ao papel de sua propriedade. Já a ficha "Estoque de Papel Não Impresso", deve ser preenchida levando-se em conta a posse do papel imune, durante o trimestre de referência.

7.4 - No caso de produtos em elaboração no final do trimestre.

Na ficha – estabelecimento – estoque – papel não impresso e na ficha – estabelecimento – publicação é informado o consumo de papel; porém, não existe a nota fiscal de faturamento do produto, uma vez que o mesmo não está acabado.

- Como informar para fechar o trimestre?
- A informação deve constar na ficha estabelecimento estoque de livros?

Resposta: À ficha "Publicações" abrange as folhas impressas contidas em produtos acabados e em produtos não acabados. Os campos da ficha "Estoque de Livros" devem ser preenchidos com a quantidade (unidades) de livros acabados.

- 7.5 Pode ocorrer de a gráfica usar no miolo papel imune e comercial (pagos todos os impostos).
- Como fechar as informações?

Resposta: Não há problema, pois o programa possibilita comparar a variação do estoque de papel imune com a sua utilização, que é demonstrada na ficha "Publicações".

- 7.6 A gráfica pode utilizar mais de um tipo de papel na confecção do miolo do periódico.O programa só aceita informações relacionadas a um tipo de papel.
- Como proceder para fechar a quantidade de folhas?

Resposta: Cadastrar como Miolo1 e Miolo 2.

7.7 - É possível criar um layout de importação de dados na ficha – estabelecimento – publicações, assim como existe para as notas fiscais?

Resposta: Talvez, na próxima versão do programa, as sugestões apresentadas possam ser implementadas.

- 8. Ficha Estabelecimento Nota Fiscal de Entrada:
- 8.1 No campo número de algarismos / valor unitário, o sistema prevê 2 casas depois da vírgula.
- Como ficam as empresas que utilizam mais de 2 casas depois da vírgula, se o sistema é de importação de dados?

Resposta: As empresas poderão truncar a informação, informando apenas 2 casas decimais.

- 8.2 Verifica-se que o sistema está desprezando 3 casas, conseqüentemente o valor da nota fiscal importada não vai bater com o valor total da nota.
- Seria possível aumentar o número de casas decimais no programa?

Resposta: Se for informado o valor com 2 casas decimais, e o valor total da nota fiscal não bater com o calculado pelo programa, na verificação de pendências aparecerá apenas um aviso, que não impedirá a geração da declaração para entrega à SRF. Em uma futura versão do programa, o número de casas decimais poderá ser revisto.

8.3 - No caso de existir, na nota fiscal, despesas acessórias (por ex.: seguro no transporte da mercadoria; frete), certo que essas despesas fazem parte do valor total da nota fiscal, onde informá-las?

Resposta: Não há necessidade de informar esses dados na DIF - Papel Imune.

- 8.4 A gráfica adquire papel Alta Alvura 66x96x250 de quatro fornecedores; o primeiro fornece o papel em toneladas, o segundo em folhas, o terceiro em quilogramas e o quarto em resmas
- Na tabela de papel devemos informar por situação de fornecimento, ou seja, com base no exemplo acima devemos imputar 4 (quatro) vezes o mesmo item na ficha nota fiscal de entrada? Ou seja, esta ficha deve ser espelho da nota fiscal emitida pelo fornecedor ou não? Resposta: Sim, em relação à unidade de medida, esta ficha deve ser o espelho da nota fiscal emitida pelo fornecedor.
- 9. Ficha Estabelecimento Nota Fiscal de Saída
- 9.1 Devemos considerar o retorno simbólico de material consumido na industrialização de terceiros (CFOP 594 e 694)?

Resposta: A remessa simbólica de produtos industrializados por encomenda deve ser registrada.

DA TRIBUTAÇÃO DE ENCARTES

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editado o Ato Declaratório Normativo nº 46, de 10-11-88 (DOU de 14-11-88), do Coordenador do Sistema de Tributação, que declara no tocante ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, salvo melhor juízo, de forma correta, que a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, prevista hoje no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Lei Maior, está disciplinada pelos artigos 178 a 185 do Regulamento Aduaneiro.

Até a entrada em vigor da IN-SRF nº 71/2001, que criou o registro especial, o controle quanto ao uso do papel imune se restringia ao papel importado, sendo que as bases legais, ou seja, o Decreto-Lei nº 37/66 (Lei de Importação) e o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), recepcionados pela Constituição em vigor, confundem imunidade com isenção; porém, isso não afasta a constitucionalidade dos requisitos neles contidos.

Assim, em se tratando de folhetos ou outros impressos de propaganda, que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, poderá ser utilizado o papel imune, importado ou não, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela empresa de seu título, data e número da edição.

A posição acima é defensável. Porém, face à complexidade da matéria, o entendimento da Secretaria da Receita Federal (no tocante ao IPI e ao II - Imposto de Importação), bem como das Secretarias das Fazendas Estaduais (no tocante ao ICMS), poderá divergir.

PARECERES NORMATIVOS

A Secretaria da Receita Federal, no período de 1970 a 1989 (com mais freqüência até 1986), através da Coordenação do Sistema de Tributação, editou Pareceres Normativos que traduzem a sua posição quanto a assuntos específicos e quanto à classificação de produtos, observados os termos da TIPI, Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os produtos em questão estão previstos no Capítulo 49 da TIPI (Livros, Jornais, Gravuras e outros Produtos das Indústrias Gráficas; Textos Manuscritos ou Datilografados, Planos e Plantas), podendo ser classificados com alíquota "0", tributado ou não tributado (NT), certo que todo produto imune é não tributado, porém, a recíproca não é verdadeira. Salvo melhor juízo, as alterações no texto da TIPI após a publicação dos referidos Pareceres, não prejudicaram o teor dos mesmos.

Abaixo, destacamos alguns pontos desses Pareceres, que esclarecem dúvidas quanto à classificação fiscal de alguns produtos que estariam na chamada "Zona Cinzenta".

PARECER NORMATIVO CST Nº 672, de 13-09-71

PRODUTO / Jornais e outras publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados. POSIÇÃO IPI / 40.02

Nos termos do referido parecer, consideram-se publicações periódicas os impressos publicados em série contínua, com o mesmo título e a intervalos regulares, datados e numerados, podendo conter anúncios ou outras menções publicitárias, que interessem a diversas firmas, mas desde que a publicação não seja editada essencialmente para esse fim.

Estão incluídos na posição 49.02 da TIPI os seguintes impressos:

- jornais cotidianos e hebdomadários, publicados em folhas soltas ou simplesmente coladas, compostos principalmente por textos relativos a notícias e informações de interesse geral e por artigos sobre questões políticas, literárias, históricas, etc.; podem conter anúncios ou ilustrações.
- magazines e outros periódicos semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais, publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações tratam de assuntos de interesse geral, como certas revistas, mas outras são, por vezes, mais especialmente consagradas a informações documentárias sobre questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, desporto, etc. Neste último caso, pode a publicação ser feita por organismos interessados nessas questões.
- publicações editadas por uma firma e exclusivamente reservadas ao uso do respectivo pessoal.
- as folhas avulsas, com gravuras, moldes, etc. que, por vezes, se juntam aos jornais e outras publicações e são assim vendidas normalmente, são consideradas como fazendo parte das referidas publicações.

São excluídos da Posição 49.02, os seguintes impressos:

- os jornais e publicações periódicas, quando cartonadas ou encadernadas. (49.01)
- coleções de jornais e outras publicações quando apresentadas sob uma mesma capa. (49.01)
- frações de obras de vulto, tais como enciclopédias, editadas em fascículos semanais, quinzenais etc., cuja publicação se faz durante um período determinado. (49.01)
- frações de obras de vulto, tais como enciclopédias, editadas em fascículos semanais, quinzenais etc., cuja publicação se faz durante um período determinado. (49.01)

- os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure neles, ou por conta do mesmo, assim como os destinados principalmente à publicidade, inclusive impressos de propaganda turística. (49.11)
- jornais e outras publicações não suscetíveis de venda, por serem antigos, considerados como papel velho ou desperdícios de papel. (47.02).

PARECER NORMATIVO CST Nº 673, de 13-09-71

PRODUTO / Livros, folhetos e impressos semelhantes; mesmo em folhas soltas. POSIÇÃO IPI / 49.01

Nos termos deste parecer, estão incluídos na posição 49.01, as seguintes obras impressas:

- os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, assim como as coleções de jornais e publicações periódicas apresentadas sob uma mesma capa.
- as coleções de gravuras, de reproduções de obra de arte, de desenhos, etc, que constituem obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, contanto que as gravuras sejam acompanhadas de um texto que se refira a essas obras ou a seus autores.
- as estampas ilustradas apresentadas ao mesmo tempo em que os livros, servindo-lhes de complemento.
- os livros em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados
- os opúsculos, brochuras, folhetos, revistas e impressos semelhantes distribuídos por órgãos de administração pública direta, visando à orientação e esclarecimento do público, bem como à divulgação histórica, científica e literária.
- os livros e folhetos com texto de qualquer gênero, impresso em qualquer língua e em quaisquer caracteres (incluindo o alfabeto braille e os sinais estenográficos). Incluem-se obras literárias, manuais e livros técnicos, bibliografias, livros escolares, anuários, catálogos de museus, bibliotecas, etc., livros litúrgicos e saltérios. Podem apresentar-se brochados, cartonados, em fascículos ou folhas que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.
- textos impressos em folhas, que se destinem a ser encadernados em capas móveis.
- as obras científicas ou de qualquer natureza, editadas por firmas ou associações industriais, diretamente ou por sua conta, desde que tais obras não contenham qualquer publicidade, mesmo indireta.
- as frações de obras de vulto, tais como enciclopédias editadas em fascículos semanais, quinzenais, mensais, etc., cuja publicação se faz escalonadamente durante um período determinado.
- os álbuns e livros para crianças, mesmo profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios, não constituindo a parte ilustrada o principal interesse.

Esta posição não abrange:

- catálogos comerciais. (49.11)
- hinários constituindo obras musicais impressas. (49.04)

- formulários impressos, que venham a se completar com certas indicações. (49.11)
- obras editadas com fins publicitários incluindo propaganda turística. (49.11)
- publicações com respeito à atividade ou evolução técnica de um ramo industrial ou comercial, que chamem a atenção para os produtos ou serviços do editor. (49.11)
- os exemplares soltos de jornais ou publicações periódicas. (49.02)
- livros de música. (49.04)
- os atlas. (49.05)
- as gravuras e ilustrações que não apresentem texto, em folhas soltas, de qualquer formato, mesmo quando se destinem a ser inseridas num livro. (49.11)
- os álbuns ou livros de estampas para crianças em que a parte ilustrada constitua o principal interesse, sendo o texto subsidiário.

PARECER NORMATIVO CST N° 65, DE 10-07-78

O referido Parecer analisa a questão relacionada à permissibilidade ou não do uso do papel importado com imunidade na publicação de livros remetidos periodicamente aos alunos dos chamados cursos por correspondência, fazendo referência aos termos do Decreto 66.125/70, segundo o qual o papel imune destina-se ao uso em livro, jornal ou outra publicação periódica que não contenha exclusivamente matéria de propaganda.

A conclusão é no sentido de que, uma vez cumpridos os requisitos e as condições constantes no referido Decreto, é permitido o uso do papel imune na impressão de lições a serem remetidas periodicamente aos alunos dos chamados cursos por correspondência.

PARECER NORMATIVO CST N° 24, DE 23-05-86

O referido parecer versa sobre a classificação fiscal dos impressos editados com fins de propaganda comercial, dispondo que, de um modo geral, classificam-se na posição 49.11, os impressos consagrados à publicidade (compreendendo a propaganda turística) e os editados com fins publicitários por casas comerciais, diretamente, ou por sua conta, mesmo que o assunto não tenha propriamente caráter de propaganda. Encontram-se nestas condições, principalmente, os catálogos ou anuários publicados por associações comerciais que apresentem uma parte documentária acompanhada de quantidade substancial de textos publicitários concernentes aos seus associados. Também se incluem na posição 49.11 as publicações, referentes à atividade ou evolução técnica de um ramo industrial ou comercial, que chamem a atenção para os produtos ou serviços do editor.

Classificam-se ainda na posição 49.11, as revistas vendidas ou distribuídas gratuitamente com fins publicitários por uma sociedade comercial ou associação ou por sua conta (por exemplo, o fabricante do tecido utilizado na confecção de determinado vestuário ou a cadeia de lojas que vende este vestuário ou os seus acessórios).

Os impressos editados com fins de propaganda comercial classificam-se na posição 49.11, mais precisamente no código 49.11.02.99, no qual se incluem, entre outros, catálogos: telefônicos constituídos por lista classificada com efeito publicitário; telefônicos englobando lista de assinantes ou de seus endereços e lista classificada com efeito publicitário (com base no princípio contido na Regra 3ª da TIPI/TAB); os publicados anualmente, destinados a informar aos filatelistas o preço de mercado dos selos emitidos pelos correios; os dirigidos a informações de modelos de veículos de transporte, com o objetivo de vender miniaturas dos mesmos; os destinados do editor; os com receita de tricô para máquinas do editor; publicações com informações: relativas ao

aproveitamento do cobre e suas ligas, editadas em diversos idiomas, chamando a atenção para os produtos e servicos do editor: sobre moléstias e pragas vegetais e de medidas para seu combate por meio de produtos fabricados no Brasil e no exterior: culinárias, agrícolas, curiosidades e textos humorísticos, além de propaganda dos produtos do editor e de outros com os quais mantém relacionamento; de caráter técnico ou científico, periódicas, como nome do estabelecimento do editor, indiretamente chamando a atenção para serviços prestados pelas empresas do editor; destinadas a fazer propaganda no Brasil ou no exterior de produtos fabricados no Brasil, por diversas firmas; de prescrição e utilização dos neurolépticos em clínica geral, com propaganda de produtos farmacêuticos relacionados: sobre tratamento de pele e propaganda de produtos para o mesmo: em língua estrangeira, destinadas a fazer propaganda, no exterior, de produtos brasileiros; volantes, panfletos e folhetos com propaganda comercial: de livros: de loteamento de terras: de planos comerciais sobre "bolões milionários": do estabelecimento editor acompanhada de oração religiosa; de empresa de turismo sobre seus servicos; dando conhecimento de determinada máquina ou aparelho, contendo suas características e funcionamento; de receitas de pratos alimentares diversos preparados com produtos do editor: de salões de cabeleireiros, contendo nome. endereco e discriminação dos servicos prestados pela firma: de diversos produtos destinados a ser encartados em jornais: e brochuras contendo literatura sobre medicamentos, com propaganda comercial.

Assim, conclui que os impressos editados com fins de propaganda comercial classificam-se na posição 49.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

PARECER NORMATIVO CST № 25. DE 30-06-86

O Parecer versa sobre a classificação fiscal dos impressos periódicos editados por empresas industriais ou comerciais, com assuntos de caráter muito geral ou com informações documentárias sobre questões particulares.

Dispõe que o caráter distintivo dos impressos incluídos na posição 49.02, reside no fato de serem publicados em série contínua, com o mesmo título e a intervalos regulares, apresentando-se os mesmos datados e numerados.

A referida posição compreende, entre outros artigos, as revistas e outros periódicos (semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais) publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas dessas publicações tratam de assuntos de interesse muito geral, como certas revistas, mas outras são, por vezes, mais especialmente consagradas a informações documentárias sobre questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, desporto, etc.

Os impressos periódicos citados na posição 49.02, admitem normalmente que um espaço considerável seja reservado a anúncios ou outras menções publicitárias que interessem a diversas firmas, mas desde que os impressos não sejam editados essencialmente para esse fim. Pelo contrário, certos periódicos editados por firmas industriais (construtores de automóveis, por exemplo), e que são essencialmente constituídos por textos e ilustrações de interesse geral, mesmo sem qualquer publicidade direta, classificam-se pela posição 49.11, uma vez que tais publicações são manifestamente editadas para chamar a atenção do leitor para a marca de um fabricante. No entanto, as publicações editadas por uma firma e exclusivamente reservadas ao uso do respectivo pessoal classificam-se sempre pela posição 49.02.

Concluindo, o Parecer dispõe que a classificação dos periódicos editados por empresas industriais ou comerciais (ou, ainda, por bancos, seguradoras), e desde que não publicados essencialmente para anúncios ou outras menções publicitárias, depende da sua destinação: se reservados exclusivamente ao uso do respectivo pessoal da empresa, ficam na posição 49.02; caso contrário, isto é, se para distribuição geral (pessoal da empresa, clientes, etc.), classificam-se na posição 49.11.

PARECER NORMATIVO CST Nº 26. DE 30-06-86

Este Parecer versa sobre a classificação fiscal dos impressos editados com fins técnicos, científicos, didáticos e culturais

Dispõe que a posição 49.01 abrange, entre outros artigos, as obras literárias, os manuais e livros técnicos, bibliografias, livros escolares, dicionários, enciclopédias, anuários, catálogos de museus, bibliotecas, etc., bem como as obras científicas ou outras, editadas por firmas industriais ou associações similares, diretamente ou por sua conta, ou as que tratam simplesmente da evolução da atividade ou dos progressos técnicos de um ramo da indústria ou do comércio e que não contenham qualquer publicidade direta ou indireta. Os impressos podem apresentar-se brochados, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos separados, ou ainda em fascículos ou folhas, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra, e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados. Os resguardos, fitas de marcar e outros acessórios consideram-se como fazendo parte integrante dos livros, quando sejam com estes fornecidos.

Também estão compreendidos na referida posição:

- livros brochados, cartonados ou encadernados constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações (com exceção dos livros ou álbuns de estampas para crianças, da posição 49.03).
- coleções de gravuras, de reproduções de obras-de-arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas dispostas numa mesma capa, desde que formem obras completas e paginadas e as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (bibliográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou a seus autores:
- coleções de estampas, mesmo em folhas soltas, que constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado.

Dispõe também, que não estão abrangidos na posição 49.01 os impressos destinados à publicidade ou os incluídos em posições mais específicas (principalmente as posições 49.02, 49.03 e 49.04).

Classificam-se, entre outros, como impressos com fins técnicos, científicos e didáticos:

- manuais técnicos, sem fins publicitários, com subsídios técnicos para a programação e operação de impressoras para processamento eletrônico, e os destinados a orientar os técnicos sobre a instalação, operação e manutenção de equipamentos de telecomunicações. com capas ou em folhas soltas encadernáveis: publicações sobre servicos de engenharia executados para a protensão e injeção das estruturas do vertedouro de superfície de usina hidrelétrica; fascículos, de caráter didático, publicados periodicamente e que, em seu conjunto, formem uma obra completa, sujeitos, inclusive, a uma encadernação posterior; folhetos de primeiros socorros: livros de afixos e radicais mais comuns em terminologia médica: livros para divulgação de projetos e apresentação de trabalhos técnicos: folhetos contendo planos-de-aula, exercícios, testes e relatórios de desenvolvimento de treinamentos: livros de estampas sobre o corpo humano, com texto; boletins técnicos sobre resumos indicativos da indústria de petróleo; e os denominados discos didáticos, que consistem na sobreposição de dois ou mais discos de cartolina fixados entre si por um ilhós localizado no centro, de modo a permitir o giro de gualquer um deles isoladamente, sendo que os citados "discos" dispõem de um recorte em forma de ventana (ianela) ou visor através do qual. à medida que são girados, fornecem informações didáticas sobre Gramática ("discoverbo"), Geografia ("geografia rotativa"), História.

Já como impressos para fins culturais, classificam-se, entre outros:

 livros de contos infantis com narrativa contínua e profusamente ilustrados, com capas e folhas de papelão, inclusive os com fotografias tipo tridimensionais coladas na capa; livros que abordam aspectos históricos, geográficos e sociais sobre determinadas regiões ou países; coleção de gravuras sobre cidades e seus fundadores, acompanhadas de um sumário texto explicativo, encadernadas em capa de papelão; coleção de gravuras com reprodução de obras-de-arte, devidamente paginadas, com texto sumário sobre as mesmas, sob uma mesma capa de cartolina ou cartão.

Com relação aos manuais, catálogos e folhetos técnicos acima citados, o referido Parecer dispõe que, quando eles se apresentarem a despacho juntamente com os equipamentos a que dizem respeito, seguem o regime destes, para efeito de classificação.

Concluindo, o referido Parecer dispõe que os impressos para fins técnicos, científicos, didáticos e culturais classificam-se na posição 49.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

JURISPRUDÊNCIA

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 19, INCISO III, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ISS. LISTAS TELEFÔNICAS

"A edição de listas telefônicas (catálogos ou guias) é imune ao ISS (art. 19, III, "d", da CF), mesmo que nelas haja publicidade paga. Se a norma constitucional visou a facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, imunizando-os ao tributo, assim como o próprio papel destinado à sua impressão, é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade, como é o caso das listas telefônicas." (RE 101.441-5/RS, Relator: Ministro Sidney Sanches, STF na sua composição Plenária – publicada na Lex Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 121/58).

IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS - JORNAIS E PERIÓDICOS - ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos, como são os filmes e papéis fotográficos." (Ac. em RE - maioria de votos - Plenário do STF - nº 174.476-6 SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Recte: Estado de São Paulo, Recda.: Empresa Folha da Manhã S/A - j. 26-09-96 - DJ 12-12-97)

IPI - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO GRÁFICA

"O Plenário do Supremo Tribunal entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF, abrange somente o papel e filmes fotográficos destinados à composição de livros, jornais e periódicos (RREE 174.476-SP, 190.761-SP e 178.863-SP). Recurso Extraordinário conhecido e provido" (Ac. Em RE – un. - 1ª Turma do STF - nº 226.441-8 – RS, Rel.: Ministro Octavio Galloti, Recte.: União Federal – Recda.: Zero Hora Editora Jornalística S/A – j. 05-05-1998 – DJ: 21-08-1998).

ENCARTES DE PROPAGANDA VEICULADOS EM JORNAIS

"A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da CF (proibição de instituir impostos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão") não alcança os encartes de propaganda comercial distribuídos juntamente com os jornais. Com esse fundamento, a Turma entendeu que tais encartes estão sujeitos ao ISS." (RE 213.094-ES, Relator: Ministro Ilmar Galvão in Informativo STF, nº 154 de 30/06/99, p. 02)

LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos (RE 190.761 e 174.476), versando a imunidade prevista no dispositivo constitucional em referência, entendeu ser ela restrita, no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão. Acórdão que dissentiu desse entendimento ao entender estar ao abrigo do privilégio constitucional tintas e filmes fotográficos, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão. Conhecimento e provimento do recurso." (Ac. em RE - un. - 1ª Turma do STF - nº 267.690-0 – SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - Recte.: Estado de São Paulo - Recda. Margraf - Editora e Indústria Gráfica Ltda. - j. 25-04-2000 - DJ. 10.AGO.2000).

TRIBUTÁRIO - ISS - IMUNIDADE - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ART. 150, VI, "d" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. Recurso conhecido e provido." (Ac. em R.E. - un. - 1ª Turma do STF - nº 230.782-1 – SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - Recte.: Município de São Paulo - Recda.: Artestilo Compositora Gráfica Ltda. - j. 13-06-2000 - DJ. 10-11-2000)

IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS - PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO - APOSTILAS

"O preceito da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificados." (Ac. em RE - un. - 2ª Turma do STF - nº 183.403-0 - SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Recte: Estado de São Paulo - Recdo.: Bosch Telecom Limitada - j. 07-11-2000 - DJ. 04-05-2001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSUMO - EXTENSÃO MÍNIMA

"Extensão da imunidade tributária aos insumos utilizados na confecção de jornais. Além do próprio papel de impressão, imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o chamado papel fotográfico – filmes não impressionados. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Ac. em RE - maioria dos votos - Sessão Plenária - nº 203.859-8 - SP, Rel.: Min. Carlos Velloso - Recte. Empresa Folha da Manhã S/A - Recdo.: Estado de São Paulo - i. 11-12-1996 - DJ 24-08-2001).

ISS - IMUNIDADE - SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FOTOLITOS - ART. 150, VI, "d", DA CONSTITUIÇÃO

"Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel – assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto – estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI. "d", da Constituição.

No caso, trata-se de prestação de serviços de composição gráfica (confecção de fotolitos) (fls. 103) pela recorrida a editoras, razão porque o acórdão recorrido, por ter essa atividade como abrangida pela referida imunidade, e, portanto, ser ela imune ao ISS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o decidido por esta 1ª Turma no RE 230.782. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (Ac. em RE - un. - 1ª Turma do STF - nº 229.703-3 - SP, Rel.: Min. Moreira Alves - Recte.: Município de São Paulo - Recda.: Alfa Laser S/C Ltda. - j. 16-04-2002 - DJ. 17-05-2002).

IMUNIDADE - FOTOLITOS E MATRIZES DE IMPRESSÃO - INEXTENSÃO - INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL

"A autora produz fotolitos e matrizes de impressão. Baseada na imunidade tributária concedida aos livros, jornais e periódicos (art. 19-III, EC/69 e art. 150-VI, "d", da CF/88), pretende interpretação extensiva, dizendo da objetividade da imunidade tributária. A regra constitucional não concede imunidade senão aos livros, jornais, periódicos e ao papel para sua impressão (art. 150-VI, "d", da CF). A imunidade fiscal, ou seja, a impossibilidade do legislador ordinário instituir imposto sobre o fato que a Constituição Federal define como imune, implica na inexistência da relação jurídica, fato gerador, com o Fisco; inexistindo o crédito tributário. É questão, exclusiva, de norma Constitucional e implica na referência expressa, ao fato excluído da tributação. Não admite qualquer interpretação extensiva, por sua natureza Constitucional, aplicando-se a regra hermenêutica da interpretação gramatical. Configura-se nas obras de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito: Aliomar Baleeiro (Uma Introdução à Ciência das Financas e Política Fiscal) e Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro)." (Ac. un. da 4ª C. do 1º TAC SP - AC. 481.414/0 - Rel. Juiz Roberto Mendes de Freitas - j.17.11.93 - Apte.: Forca Fotolito e Assessoria Gráfica S/C Ltda.; Apda.: Municipalidade de São Paulo - ementa IOB, por transcrição parcial)"

IMUNIDADE - APOSTILAS DE CONTEÚDO TÉCNICO-CIENTÍFICO - PERIODICIDADE - PROCESSO DE PRODUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO

"Reexame necessário e Apelação Cível. Apostilas de conteúdo técnico-científico, publicadas periodicamente. Imunidade fiscal prevista no art. 150, III [sic], letra "d", da Constituição Federal. Sentença que a reconheceu confirmada. É irrelevante o processo tecnológico empregado para a produção da obra (impressão, fotocópia, etc.), porque, como ressaltou o Min. Moreira Alves, "a imunidade ... traz endereço certo à proteção dos meios de comunicação de idéias, conhecimentos e informação, enfim de impressão do pensamento como objetivo precípuo" (R.T.J., vol. 97, pág. 611). Por isso, as apostilas pedagógicas, de caráter técnico-científicas, gozam também dessa imunidade; notadamente quando publicadas semanalmente; hipótese, aliás, em que se enquadram entre os periódicos, que também estão imunes a qualquer imposto." (Ac. un. da 7ª C. Civ. Do TA PR – RN e AC. 50491-6 – Rel. Juiz Mendonça de Anunciação – j. 28.02.94 – Apte.: Município de Curitiba; Apda.: Copiare Reproduções Técnicas Ltda.; Remte.: Juiz de Direito – DJ PR 08.04.94, p. 40 – ementa oficial).

IMUNIDADE - CROMOS ILUSTRADOS - "FIGURINHAS" - EXTENSÃO

"Cromos Ilustrados – Figurinhas – Material abrangido pela imunidade genérica, estabelecida no art. 150, VI, "d", da CF – Não cabe análise de seu conteúdo ideológico ou se é comercializado ou não – Provido o recurso – Decisão não unânime." (Ac. da 6ª C do TIT SP – mv – Proc. DRT-14 nº 1510/89 – Rel. Juiz Moacir Andrade Peres – j. 21.07.92 – "Boletim TIT" 03.10.92, p. 05 – ementa oficial).

IMUNIDADE - ICMS - ENCARTES PUBLICITÁRIOS EM JORNAIS - EXTENSÃO

"Folhetos de propaganda — Distribuídos encartados em jornais de circulação local e nacional, como parte integrante e indispensável destes — Operações abrangidas pela imunidade — Provido o recurso — Decisão não unânime.". (Ac. da 7ª C. do TIT SP — mv — Proc. DRT-1-16658/90 — Rel. Juiz Luiz Fernando Mussolini Júnior — j. 17.11.92 — "Boletim TIT" 1°.05.93, pp 03/04).

RESPOSTAS A CONSULTAS

IMUNIDADE – PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE APOSTILAS

Resposta à Consulta nº 12.331, de 20.09.1978

- "1. Após mencionar doutrina de Aliomar Baleeiro e pronunciamentos das Fazendas federal e estadual, a consulente pergunta "se é assegurada a Imunidade na forma prevista pelo art. 4º, inciso I, do RICM, ao papel destinado à impressão de apostilas, de cunho técnico, científico e didático ou seja, para fins exclusivamente culturais."
- 2. O dispositivo constitucional que outorga a imunidade pleiteada, veda a tributação do livro e do papel destinado à sua impressão (art. 19, inciso III, letra "d"). Se se equiparar a apostila ao livro, a imunidade estará assegurada, não só para a própria apostila, como também ao papel destinado à sua impressão.
- 3. Preliminarmente conceituada como reunião de folhas, brochadas ou não, contendo impressas matérias de estudo para alunos de cursos regulares ou ocasionais, tal qual o sentido corrente, parece-nos que a apostila tem o mesmo sentido do livro. É evidente que, assim como este, serve à veiculação de mensagens, à comunicação do pensamento, num contexto de obra de cultura.
- 4. Hoje, é assente que o dispositivo constitucional objetiva a proteção tributária dos meios de expressão e comunicação do pensamento, em benefício do desenvolvimento da educação e cultura. Por isso, só se excluem da imunidade os livros em branco e os destinados à propaganda, cujos objetivos são nitidamente diversos.
- 5. Nessa linha de entendimento, respondemos pela afirmativa à indagação da consulente: está amparada pela não incidência do art. 4º, inciso I, do Regulamento do ICM, derivada da imunidade concedida pelo art. 19, inciso II, letra "d", da Constituição, a saída de papel destinado à impressão de apostilas." (grifo nosso).

ICM - SAÍDAS DE IMPRESSOS PROMOVIDAS POR INDÚSTRIA GRÁFICA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - IMUNIDADE AO TRIBUTO, PORÉM, QUANTO ÀS SAÍDAS DE APOSTILAS.

SEFAZ-SP, resposta à consulta nº 13.536, 28-09-79.

- "1. Indústria gráfica quer saber se são tributadas pelo ICM as saídas de impressos (cartazes, folhetos e outros materiais de fins publicitários) e apostilas. Tais produtos são confeccionados sob encomenda de empresa que se dedica ao ensino ("cursinho"), com emprego de mercadorias adquiridas pela consulente.
- 2. Quanto aos impressos, respondemos afirmativamente, nos termos da Decisão Normativa CAT nº 2/78, publicada no Diário Oficial de 1º de dezembro de 1978.

Segundo orientação firmada pelo mencionado ato normativo, as saídas de que se trata decorrem de operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por industrial, compreendidas, portanto, na competência tributária dos Estados (art. 23, II, da Constituição).

Assim, é devido o ICM sobre o valor total da operação, ou seja, o preço cobrado, do autor da encomenda. Por outro lado, é assegurado à interessada, nos termos do art. 39 do Regulamento estadual, o direito de creditar-se do ICM cobrado nas operações anteriores sobre as mercadorias consumidas na fabricação dos impressos.

3. Em relação às saídas de apostilas, porém, não se aplica a orientação exposta no item anterior

A apostila (publicação contendo pontos de aulas) inclui-se, para fins tributários, no conceito de "livro". Em conseqüência, está protegida pela imunidade estabelecida no art. 19, III, da Constituição (art. 4º, inciso I, do Regulamento do ICM)."

ISS - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, ETC., POR ENCOMENDA DE OUTRAS EDITORAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO-ALCANCE.

Resposta à consulta nº 1.885/98, do Depto. de Rendas Mobiliárias – DOM SP de 21.02.98.

"A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM sob os códigos de serviço 6068 e 6106, declara que presta serviços de digitação, editoração eletrônica, fotocomposição, diagramação e ilustração para livros em geral por encomenda de outras editoras.

- 1. Indaga se há imunidade tributária para os serviços que presta.
- 2. Em seu contrato social consta como objetivo a exploração do ramo de digitação em microcomputadores, editoração eletrônica, fotocomposição de textos, diagramação, paste-up, arte-final, ilustração, artes gráficas em geral para livros, catálogos, folhetos, jornais, revistas, periódicos em geral, impressos padronizados e assemelhados.
- 3. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal abrange os servicos de edicão e impressão gráfica de livros, jornais e periódicos.
- 3.1 A imunidade referida no item 3 estende-se aos serviços de composição gráfica, fotolitografia, diagramação, arte-final e acabamento de livros, revistas, jornais e periódicos, desde que estejam incluídos nos serviços de edição ou impressão.
- 4. Os serviços constantes do contrato social da consulente não estão incluídos na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, enquadrando-se no item 76 do art. 1º da Lei nº 10.423/87, códigos de serviços 6068 e 6106, com obrigatoriedade de :
- 4.1. emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A" (ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços);
- 4.2 escrituração dos livros fiscais modelos 51 (ou 53) e 57;
- 4.3 recolhimento do ISS, calculado pela aplicação da alíquota de 5% sobre o preço do serviço, até o dia 07 do mês subseqüente ao da prestação."

NORMA ABNT / ATO LEGAL

Transcrevemos abaixo, na íntegra, a Norma Brasileira nº 6021/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que dispõe sobre a apresentação de periódicos.

"Origem: Projeto NBR 6021/1994

CB-14 – Comitê Brasileiro de Finanças, Bancos, Seguros, Comércio, Administração e Documentação

CE-14:001.01 – Comissão de Estudo de Documentação CE-14:002.01 – Comissão de Estudo de Editoração NBR 6021 – Periodic presentation – Procedure Descriptors: Periodic article. Documentation

Esta Norma substitui a NRR 6021/1986

Válida a partir de 30.11.1994

1. Objetivo

- 1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para a apresentação dos elementos que constituem a publicação periódica. Destina-se a orientar a produção editorial e gráfica da publicação, no sentido de facilitar sua utilização pelo leitor.
- 1.2 Aplica-se aos periódicos de natureza técnico-científica.
- 2. Documentos complementares

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 6022 - Apresentação de artigos em publicações periódicas - Procedimento

NBR 6026 – Legenda bibliográfica – Procedimento

NBR 6027 - Sumário - Procedimento

NBR 6029 - Apresentação de livros - Procedimento

NBR 6034 – Preparação de índice de publicações – Procedimento

NBR 10524 - Preparação de folha de rosto de livro - Procedimento

NBR 12225 - Título de lombada - Procedimento

3. Definições

Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.8.

3.1 Periódico

Publicação seriada de periodicidade pré-fixada, cujas unidades são geralmente constituídas por textos de autoria diversa. É objeto de ISSN (Numeração Internacional Padronizada de Publicações Seriadas) (ver NBR 10525).

3.2 Fascículo ou número

Unidade do periódico.

3.2.1 Número especial

Unidade do periódico que recebe tratamento diferenciado, podendo ser seqüencial ou não. A indicação de número especial deve constar da capa e da folha de rosto, sem que sejam omitidos os elementos comuns do periódico.

3.3 Volume

Conjunto dos números sucessivos de um mesmo periódico, reunidos sob o critério de determinado espaço de tempo, em geral correspondente ao ano civil.

3 4 Periodicidade

Intervalo de tempo entre a publicação sucessiva dos números de um mesmo periódico. Conforme este intervalo, usam-se as seguintes denominações: diária, semanal, quinzenal ou bimensal, mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual, bienal, etc.

3.5 Escopo

Explicitação do objetivo do periódico.

3.6 Equipe editorial

Grupo responsável pela coordenação e publicação do periódico.

3 7 Título

Termo ou expressão que identifica o periódico, o título deve indicar o campo do conhecimento tratado pelo periódico e pode ser suplementado por subtítulo.

3.8 Separata

Tiragem avulsa de parte do periódico.

- 4. Padronização de periódico
- 4.1 Apresentação gráfica e formato

Cada periódico deve obedecer a seu projeto gráfico e formato. Mudanças nesses elementos, quando necessárias, só devem ocorrer no início de novos volumes.

4.2 Numeração

- 4.2.1 Nos volumes, deve ser contínua e em algarismos arábicos.
- 4.2.2 Nos números, deve ser contínua, e em algarismos arábicos e recomeçar a cada novo volume
- 4.2.3 A numeração das páginas dos fascículos deve ser contínua e em algarismos arábicos. Quando possível, deve ser contínua ao longo dos números que constituem um volume. Excluem-se desta numeração as capas e eventuais encartes.

4.3 Legenda bibliográfica

Para a elaboração e localização da legenda bibliográfica, ver NBR 6026.

Estrutura do periódico

5.1 Capa

Cobertura não numerada do corpo do periódico.

- 5.1.1 Quando houver lombada, esta deve conter os elementos de identificação do periódico (ver NBR 12225).
- 5.1.2 A primeira capa deve conter o título da publicação, o indicativo do volume e do número, e a data, grafando-se o mês por extenso. A disposição desses elementos fica a critério do editor.

5.2 Elementos pré-textuais

5.2.1 Folha de rosto

Deve conter, no anverso e verso, e, quando necessário, em folhas complementares, os seguintes elementos (ver NBR 10524):

- a) título e subtítulo:
- b) indicativos do volume do número:
- c) mês (por extenso) e ano; no caso de periodicidade inferior à mensal, data completa;
- d) local (cidade e Estado);
- e) editor (entidade ou pessoa responsável pelo periódico);
- f) periodicidade:
- g) endereço;

- h) referência a suplementos e índices, se houver;
- i) ficha catalográfica;
- j) registro legal;
- k) créditos institucionais;
- I) créditos técnicos:
- m) número do ISSN (ver NBR 10525);
- n) legenda bibliográfica (ver NBR 6026);
- o) sumário (ver NBR 6027).

5.2.2 Editorial

Texto opcional em que o editor/redator apresenta o conteúdo do número, possíveis alteracões nos objetivos e na forma do periódico, mudancas no corpo editorial, etc.

5.3 Elementos textuais

Corpo do periódico, integrado por artigos, comunicações, resenhas, informes, comentários, depoimentos, etc. (ver NBR 6022).

- 5.3.1 Os elementos textuais podem ser agrupados em seções, de acordo com o assunto ou gênero do trabalho.
- 5.3.2 A apresentação dos elementos de apoio ao texto (notas, citações, tabelas, quadros, fórmulas e ilustrações) e dos elementos que ajudam o leitor no manuseio do texto (páginas e títulos capitulares, títulos internos, fólios e títulos correntes) segue a NBR 6029.

5.4 Elementos pós-textuais

5.4.1 Suplemento

Material de complementação ou de apoio, que acompanha alguns ou todos os números do periódico. Constitui em geral publicação independente, com capa e numeração próprias, mas não pode circular separadamente da unidade que complementa.

5.4.2 Índice

- 5.4.2.1 Cada volume deve ter índice, que será publicado no último número de cada ano ou no primeiro ano sequinte (ver NBR 6034).
- 5.4.2.2 O índice de vários volumes de um mesmo periódico deve constituir publicação independente.

5.4.3 Instruções."

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST N° 46, DE 10.11.88 DOU DE 14.11.88

II/IPI - Papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos - Imunidade tributária.

"O Coordenador do Sistema de Tributação, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n° 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o Parecer CST/DTCEx n° 1014 de 10 de novembro de 1988.Declara em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados: I – O tratamento tributário previsto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal e no § 2°, alínea "d", do art. 1° do Decreto-Lei n° 2.434, de 19 de maio de 1988, alcança todo e qualquer tipo de papel, desde que destinado à impressão de livros, jornais ou perió-dicos. II – A hipótese que é de imunidade tributária, é de se aplicar para efeito de controle fiscal, até nova regulamentação da matéria, as disposições constantes dos artigos 178 a 185 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 05 de março de 1985. Levi Valério de Oliveira"

TEXTOS LEGAIS CITADOS (íntegra)

"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF № 71, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 DATA DA REPUBLICAÇÃO DOU DE 13.09.2001

Dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, §§ 1º e 4º e o art. 19 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o art. 1º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Do Registro Especial

Art. 1º. Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º. do Decreto-lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

- § 1º. A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:
- I fabricante de papel (FP);
- II usuário empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);
- III importador (IP);
- IV distribuidor (DP); e
- V gráfica impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP).
- § 2º. Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior será atribuído registro especial a cada atividade.
- § 3º. Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.
- Art. 2º. O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspetor da Inspetoria da Receita Federal de Classe "A" (IRF Classe "A"), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:
- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade;
- II dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do art. 1º;
- § 1°. O ADE de que trata o caput será publicado no Diário Oficial da União (DOU), identificando o número de registro especial, mediante numeração específica.
- § 2°. Cada ADE corresponderá a um único registro especial.
- § 3º. Para fins do que dispõe este artigo, a firma individual equipara-se à pessoa jurídica.

- Art. 3°. O pedido de registro será apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) referida no caput do artigo anterior, instruído com os seguintes elementos:
- I dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço;
- II cópia do estatuto, contrato social ou declaração de firma individual, bem assim das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio;
- III indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do art. 1º; IV indicação do titular da firma individual ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos enderecos; e
- V relação das pessoas jurídicas controladoras, com indicação de número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos enderecos.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverão, ainda, ser indicadas as oficinas próprias de impressão e, na hipótese de terceirização dos servicos, indicados os proprietários e o estabelecimento impressor.

- Art. 4°. A unidade da SRF referida no caput do art. 2° instruirá o processo indicando:
- I a situação cadastral da pessoa jurídica, bem assim de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;
- II a situação cadastral das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;
- III os antecedentes fiscais relativos a processo administrativo-fiscal instaurado nos últimos cinco anos contra a pessoa jurídica requerente, bem assim seus sócios pessoas jurídicas, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, no qual tenha sido comprovada a prática de infração à legislação tributária federal, decorrente de crime contra ordem tributária, fraude ou conluio, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa. § 1°. O Delegado da DRF ou o Inspetor da IRF Classe "A" determinará a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas, equipamentos industriais e capacidade de produção do estabe-
- § 2º. Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica notificada a sanar, no prazo de dez dias, a falta verificada.
- Art. 5°. O pedido será indeferido quando:
- I não forem atendidos os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º;
- II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se refere o § 2° do art. 4° .; e
- III forem constatados os antecedentes fiscais a que se refere o inciso III do art. 4°.
- Art. 6º. Do ato que indeferir o pedido de registro especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do requerente, no prazo de trinta dias, contados da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.
- Art. 7°. O registro especial será cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:
- I desatendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; II prática de conluio ou fraude, como definidos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º. e 2º. da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização do produto de que trata esta Instrução Normativa, após decisão transitada em julgado.
- § 1º. Na ocorrência da hipótese mencionada no inciso I do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias.
- § 2º. O Delegado da DRF ou Inspetor da IRF Classe "A" decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do § 1º. deste artigo, expedindo ADE cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.

§ 3°. Será igualmente expedido ADE cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 1°. sem qualquer manifestação da parte interessada.

Art. 8°. Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa. Art. 9°. Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3°. deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou IRF Classe "A" do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contados da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Da DIF - Papel Imune

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 13. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º. da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Das Disposições Transitórias

Art. 14. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º deverão, até 31 de dezembro de 2001, adotar as providências necessárias ao atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Das Disposições Gerais

Art. 15. Faz prova da regularidade da destinação a comercialização do papel, nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, a detentores do registro especial de que trata o art. 1º., sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, da pessoa que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional.

Art. 16. Os Coordenadores-Gerais dos Sistemas Aduaneiro, de Fiscalização, de Tributação e de Tecnologia e de Sistemas de Informação, em suas respectivas áreas, poderão editar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Instrução Normativa.

Art. 17. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1°. de janeiro de 2002, as Instruções Normativas SRF nº 17, de 10 de março de 1970, e nº 20, de 29 de março de 1977.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2002.

EVERARDO MACIEL Secretário da Receita Federal"

"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 101, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, §§ 1º e 4º, e o art. 19 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o art. 1º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O inciso V do § 1º do art. 1º, o art. 2º, o parágrafo único do art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 7º, o art. 9º, o art. 17 e art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1°
§ 1°	

V - gráfica – impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros **ou o** adquire com imunidade tributária. (GP) (grifo nosso)

"Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos sequintes requisitos:

- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade, inclusive na hipótese de firma individual:
- II dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do art. 1o;
- § 1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterá:
- I nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereco:
- II número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III número do processo administrativo, protocolizado pelo estabelecimento requerente, formalizando o pedido de registro especial;
- IV número do registro especial.
- § 2º O número de inscrição no registro especial de que trata o inciso IV do § 1º será composto por duas letras indicativas do tipo de atividade, nos termos dos incisos I a V do art. 1º, seguidas de hífen, pelos cinco primeiros dígitos do código da unidade administrativa da unidade da SRF, seguido de barra e do número seqüencial de inscrição no registro especial."
- "Art. 3°

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros."

- "Art. 4º A unidade da SRF referida no caput do art. 2º instruirá o processo com a indicação da situação cadastral:
- I da pessoa jurídica, bem assim de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; e
- II da pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores.

Parágrafo único. Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica notificada a sanar, no prazo de dez dias, a falta verificada."

- "Art. 5° O pedido será indeferido quando:
- I não forem atendidos os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º;
- II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se refere o parágrafo único do art. 4º."

- "Art. 7º O registro especial será cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.
- § 1º Na ocorrência da hipótese mencionada no caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias.
- § 2º O Delegado da DRF ou da Defic decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do § 1º, e editará o ADE de cancelamento do registro especial, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.
- § 3º Será igualmente editado ADE cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada."
- "Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou Defic do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contados da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.
- § 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.
- § 2º O Delegado da DRF ou da Defic poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais."
- "Art. 17. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de fevereiro de 2002, as Instruções Normativas SRF nº 17, de 10 de março de 1970, e nº 20, de 29 de março de 1977."
- "Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2002."
- Art. 2º A Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) manterá dossiê atualizado dos estabelecimentos com registro especial, no qual deverá constar o requerimento do registro, bem assim os documentos de instrução mencionados no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001.
- Art. 3º Considerar-se-á **inscrito** no registro especial de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, **em caráter provisório**, o estabelecimento que tenha formalizado o **pedido de inscrição até 31 de janeiro de 2002**. (grifo nosso)
- § 1º A comprovação do registro de que trata o caput far-se-á por intermédio do protocolo de recepção do pedido.
- § 2º O Delegado da DRF ou da Defic editará, até 30 de abril de 2002, Ato Declaratório Executivo (ADE), a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), para dar divulgação da concessão do registro especial em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, ou do cancelamento do registro provisório de que trata o caput. (grifo nosso)
- § 3º Na hipótese de cancelamento do registro provisório, na forma do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001.
- Art. 4º A **DIF Papel Imune**, de que trata o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, **será exigida** em relação aos **fatos** que ocorrerem **a partir de 1º de fevereiro de 2002**. (grifo nosso)
- Art. 5º As autorizações concedidas, no ano de 2001, para promover despacho aduaneiro de papel de imprensa com o benefício de que trata o art. 177 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, deverão ser renovadas de ofício até 31 de janeiro de 2002, observado o disposto no § 2º do art. 181 do RA.

EVERARDO MACIEL Secretário da Receita Federal"

"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 134, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2002 DOU DE 13.2.2002

Altera a Instrução Normativa nº 71, de 24 de agosto de 2001

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, §§ 1º e 4º, e o art. 19 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o art. 1º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL Secretário da Receita Federal"

"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 159, DE 16 DE MAIO DE 2002 DOU DE 20.5.2002

Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune. (DIE a Papel Imune), versão 1.0, quia apresentação á obrigatória

Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Art. 3º A DIF - Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

§1º O primeiro trimestre de 2002 conterá apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.

§2º A DIF - Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 4º Para a apresentação da DIF - Papel Imune fica aprovado o Anexo Único - Layout de Importação - Nota Fiscal.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

EVERARDO MACIEL Secretário da Receita Federal"

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

(conforme citada nas IN-SRF nº 71 e 101/2001)

- Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964: dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.
- "Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:
- II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
- Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
- Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."
- Decreto-lei 37/66: dispõe sobre Imposto de Importação (recepcionado pela Constituição Federal em vigor).
- "Art.16 Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.
- § 1º As empresas estabelecidas no país, como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 751, de 08/08/1969).

- § 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.
- § 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.
- § 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.
- § 5° A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 751, de 08/08/1969)."

- Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967: Lei de Imprensa

"Capítulo II - Do registro

Art. 8º. Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I os jornais e demais publicações periódicas;
- II as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.
- Art. 9º. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:
- I no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.
- II no caso de oficinas impressoras:
- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas:
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.
- III no caso de empresas de radiodifusão:
- a) designação de emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.
- IV no caso de empresas noticiosas:
- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8 (oito) dias.

- Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.
- § 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.
- § 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária e cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.
- § 3º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrada nos termos do artigo 9º ou em cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

- Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

"Capítulo III - Do registro de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Art. 122. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
 III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos sequintes:

I – no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário:
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária:

II – nos casos de oficinas impressoras:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes à pessoa jurídica;
- III no caso de empresas de radiodifusão:
- a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV – no caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.
- § 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.
- § 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.
- Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.
- § 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.
- § 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.
- § 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.
- Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculados nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121."

 Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977: altera a Legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica.

"Art. 1°

...

- § 6° O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. (grifo nosso)
- Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985: Regulamento Aduaneiro.
- "Art.178 Somente será objeto de isenção o papel importado:
- I por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais, e semelhantes (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 16):
- II por empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso anterior (Decreto-lei nº 37/66, artigo 16, § 1º, alterado pelo Decreto-lei nº 751/69).
- § 1º A isenção não abrange publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.
- § 2º O papel de imprensa objeto de isenção do imposto não poderá ser utilizado:
- I em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes;
- II em jornais e revistas de propaganda;
- III em livros em branco ou simplesmente pautados ou riscados.
- § 3º O papel poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição."
- Constituição Federal de 1988.
- "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- •••
- "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- VI instituir impostos sobre:
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990: define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.
- "Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
- I omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável:

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber ser falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2°. Constitui crime da mesma natureza:

- I fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos:
- III exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."
- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.
- "Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: (Decreto nº 3.724, de 10.1.2001) I embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo **não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autori-zam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; (grifo nosso)**
- II resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- V prática reiterada de infração de legislação tributária:
- § 2°. O regime especial pode consistir, inclusive, em:
- I manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- II redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento de tributos; III -utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;
- $\mbox{\it V}$ controle especial de impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.
- § 3º. As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.
- § 4º. A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.
- § 5º. As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

- (Art. 44, II da Lei 9.430/96: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
- II cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.").
- Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
- "Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Parágrafo único. Responde **solidariamente pelo imposto e acréscimos legais** a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado **o papel** a que se refere este artigo. (grifo nosso)

- Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998: Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).
- "Art. 18. São imunes da incidência do imposto:
- I Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea "d");
- § 4.º Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).
- Art. 19. Cessará a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista no inciso I do artigo anterior, ou encontrado em poder de pessoa que não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem assim que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40)."
- Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999: altera a legislação do Imposto sobre o Imposto de Renda, e dá outras providências.
- "Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as **obrigações acessórias** relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma. prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável." (grifo nosso)
- Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001: altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.
- "Art. 57. **O descumprimento das obrigações acessórias** exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (grifo nosso) I **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) **por mês-calendário**, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados: (grifo nosso)
- II 5% (cinco por cento), **não inferior a R\$ 100,00** (cem reais), **do valor das transações comerciais ou das operações financeiras**, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação **omitida**, **inexata ou incompleta**. (grifo nosso)

Parágrafo único. Na hipótese de **pessoa jurídica** optante pelo **SIMPLES**, os valores e o porcentual referidos neste artigo serão **reduzidos em 70%** (setenta por cento)."



O nosso papel é estar ao seu lado.

Este Guia foi impresso com papel:

Capa- Papel Couché Image Art 170g/m2

Miolo- Papel Couché Image Mate 115g/m2

Produzidos pela Ripasa S/A Celulose e Papel a partir de floresta plantada de eucalipto.



Patrocinadores deste guia

Impressão miolo



Impressão capa



www.graficabandeirantes.com.br

Papel



www.ripasa.com.br

Tinta para impressão



www.flintink.com.br



Rua do Paraíso, 533 CEP - 04103-000 - São Paulo - SP Tel: 55 11 5087-7777 - Fax: 55 11 5087-7733 www.abigraf.org.br